



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFeX/1969)**



.BOLETIM INFORMATIVO Nº 07

(JULHO/2016)

FALE COM A 12ª ICFeX

Correio Eletrônico: 12icfex@sef.eb.mil.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3212-9550

Fax: (92) 3212-9571

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.2	<u>Ch 12ª ICFeX</u>
-----------	---	-------	---------------------

INDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<u>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	
1. Registro da Conformidade Contábil Mensal – “Julho/2016”	4
<u>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</u>	
1. Tomada de Contas Anual	4
2. Tomada de Contas Especial	4
<u>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</u>	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
<u>a. Execução Orçamentária</u> Formalização de instrumentos de parceria - DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 SCh/EME – CIRCULAR – Anexo B	4
<u>b. Execução Financeira</u>	4
<u>c. Execução Contábil</u>	4
<u>d. Execução de Licitações e Contratos</u>	4
<u>e. Pessoal</u> Pensão civil - Novos procedimentos para a implantação - DIEx nº 1135-S3/Gab/CPEX - Anexo A Orientações do TCU - Atos de Reforma - Sistema E-Pessoal - Difusão todas ICFeX - DIEx nº 238-Dil/SAPes/CCIEEx – CIRCULAR – Anexo C ORIENTAÇÕES para o pagamento da folha do mês de agosto de 2016 (reajuste) - DIEx nº 561-S1/Gab/CPEX – Anexo D	5
<u>f. Controle Interno</u>	5
2. Recomendações sobre Prazos	5
3. Soluções de Consultas	5
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	16
5. Mensagem SIAFI/SIASG	16
<u>4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS</u>	
1. Informações do tipo “Você sabia” ?	17

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.3	<u>Ch 12ª ICFeX</u>
-----------	---	-------	---------------------

<u>ANEXOS</u>		
Anexo A - Pensão civil - Novos procedimentos para a implantação - DIEx nº 1135-S3/Gab/CPEX		22
Anexo B - Formalização de instrumentos de parceria - DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 SCh/EME – CIRCULAR		24
Anexo C - Orientações do TCU - Atos de Reforma - Sistema E-Pessoal - Difusão todas ICFeX - DIEx nº 238-Dil/SAPes/CCIEX – CIRCULAR		25
Anexo D - Orientações para o pagamento da folha do mês de agosto de 2016 (reajuste) - DIEx nº 561-S1/Gab/CPEX		27
Anexo E - Compensação pecuniária - DIEx nº 210-Asse1/SSEF/SEF		29
Anexo F - licenciamento de praça - DIEx nº 217-Asse1/SSEF/SEF		32

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.4	Ch 12ª ICFEx
-----------	---	-------	--------------

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFEx/1969)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Julho/2016” (faltam os dados da 3ª seção)

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de julho de 2016, **SEM RESTRIÇÃO**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS

Nada a considerar.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

Formalização de instrumentos de parceria - DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 Sch/EME – CIRCULAR – Anexo B

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

Nada a considerar.

d. Execução de Licitações e Contratos

Nada a considerar.

e. Pessoal

Pensão civil - Novos procedimentos para a implantação - DIEx nº 1135-S3/Gab/CPEX - Anexo A;

Orientações do TCU - Atos de Reforma - Sistema E-Pessoal - Difusão todas ICFEx - DIEx nº 238-Dil/SAPes/CCIEEx – CIRCULAR – Anexo C;

ORIENTAÇÕES para o pagamento da folha do mês de agosto de 2016 (reajuste) - DIEx nº 561-S1/Gab/CPEX – Anexo D

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.5	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------

f. Controle Interno

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZO

Nada a considerar.

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

a) Esta Setorial Contábil recebeu consulta formulada pelo Comando da 12ª Região Militar versando sobre solicitação de majoração de Adicional de Habilitação de 12% para 20%:

1. ASSUNTO: Solicitação de mudança de Adicional de Habilitação

2. ORIGEM: Comando da 12ª Região Militar

3. PROBLEMA:

O 2º Sgt QE JOSÉ RIBAMAR MELO DOS SANTOS pleiteia o recebimento de Adicional de Habilitação, a nível de **Curso de Especialização**, por ter concluído o Curso de Técnico em Agrimensura no ano de 2012, tendo em vista ter sido, à época, designado para frequentar o referido curso, de acordo com o ofício nº 008-E3.2, de 25 FEV 11, e, por esse motivo, estar amparado pela Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 de março de 2015.

Estas solicitações sempre são analisadas à luz dos pareceres da Secretaria de Economia e Finanças, em situações semelhantes, os quais levam em consideração os seguintes quesitos: Conclusão do curso com aproveitamento, Aplicabilidade dos conhecimentos no exercício da função, e ser o curso de interesse do Exército.

Recentemente, a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 de março de 2015, determina que os Cursos realizados em Instituições Civis de Ensino somente serão válidos para fins de Adicional de Habilitação, se forem realizados por determinação do Exército ou **se forem necessários** ao exercício do cargo e ao desempenho da função, desde que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou aqueles que atendam ao interesse do exército.

Análise da solicitação à luz dos quesitos que sempre são considerados nos pareceres da SEF:

a) O Curso foi concluído com aproveitamento;
b) O curso é de interesse do Exército, pois possui código de cadastro no DGP;
c) O militar aplicou os conhecimentos adquiridos, durante algum tempo, quando esteve realizando levantamentos a serviço da seção de patrimônio deste Comando, no período de 03 a 11 Ago 14, conforme publicado nos BI nº 151, de 11 Ago 14 e 160, de 26 Ago 14.

Análise da solicitação à luz da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 de março de 2015:

a) O curso, pode-se dizer, que foi realizado por determinação do Exército;
b) Os conhecimentos adquiridos no mesmo, no momento, não são necessários ao exercício do cargo e nem ao desempenho da função.

4. DADOS DISPONÍVEIS:

- DIEx nº 181-SPP/AjG/Comdo, de 29 de Junho de 2016
- Ficha do SICAPEX do 3º SGT QE RIBAMAR
- Histórico Escolar do curso Técnico em Agrimensura

5. APRECIÇÃO:

Este comando, a princípio, entende que o militar tem direito ao Adicional de Habilitação, a maior (20%), por ser possuidor de Curso Técnico realizado em Instituição Civil de Ensino, pois, embora não aplique os conhecimentos na função que ocupa, realizou o curso por determinação do Exército. Porém, no sentido de amparar o deferimento, ou não da solicitação, solicita a análise e parecer do pleito, por essa Inspetoria.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- Medida Provisória nº 2.215-10/2001;
- Lei 9.786, de 1999 (Lei de Ensino do Exército);

Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 Mar 15;
Portaria Nº 092-DGP, de 23 de Mai de 2008

7. PROPOSTA (OU PARECER):

Em resposta à consulta formulada por essa Unidade Gestora (UG) por intermédio do DIEx nº 181-SPP/AjG/Comdo, de 29 de Junho de 2016 e com a finalidade de uma melhor análise do caso que motivou a presente consulta, esta Setorial Contábil entende que é necessária a transcrição dos fatos abaixo, visando verificar a pertinência no pleito do 2º Sgt QE JOSÉ RIBAMAR MELO DOS SANTOS que solicita majoração do Adicional de Habilitação de 12% (dozesesseis por cento) para 20% (vinte por cento), por ter concluído com aproveitamento o Curso de Técnico em Agrimensura.

Esta inspetoria, com vistas a clarear o entendimento acerca do assunto em tela, baseou sua análise somente nas peculiaridades que envolvem o caso em questão, estudando-o à luz dos quatro diplomas que regulam a matéria atualmente: a MP 2.215-10, de 2001, a Lei 9.786, de 1999 (Lei de Ensino do Exército), a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 Mar 15 (Estabelece a equivalência dos cursos que dão direito à concessão de Adicional de Habilitação) e Portaria Nº 092-DGP, de 23 de Mai de 2008 (Aprova as Normas para a Codificação de Cursos e Estágios do Exército Brasileiro).

a. Observando inicialmente a MP 2.215-10/01, verifica-se que na Tabela III de seu Anexo II existe de fato uma gradação atinente à habilitação dos militares:

ANEXO II

TABELA III – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
Aperfeiçoamento.	20	
Especialização.	16	
Formação.	12	

Nesta questão, pode-se verificar que o entendimento dessa OM sobre o percentual a ser auferido pelo militar, caso proceda sua solicitação, está incorreto. Conforme dados contidos na tabela acima, cursos de nível Especialização dão direito a Adicional de Habilitação de 16% e não 20%, como inicialmente pleiteado.

b. No tocante à definição do que seja cada tipo de curso, busca-se o auxílio da Lei 9.786/99, que assim dispõe:

Art. 6º. Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com

ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas; [grifo nosso]

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

Analisando o conceito constante no inciso III acima transcrito, verifica-se que se faz necessário constatar se o curso realizado pelo militar o qualifica para a ocupação de cargo e para o desempenho de suas funções.

c. Faz-se necessário, ainda, trazer a lume o que determina a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15, no que tange aos cursos realizados em Instituições de Ensino Civil e que serão válidos para fins de Adicional de Habilitação, in verbis:

“Art 1º - Considerar, exclusivamente para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, a seguinte equivalência de cursos realizados e titulações obtidas pelo pessoal do Exército, desde que realizados **com a finalidade de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e ao desempenho das funções previstas na estrutura organizacional da Instituição**, e que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME”.
[grifo nosso]

(...)

IV - aos cursos de Especialização:

a) **os cursos de especialização básica, regulados pelo EME, realizados após a formação evocacionados à capacitação necessária à natureza das diferentes organizações militares**; [grifo nosso]

b) a conclusão da Residência Médica realizada nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

c) a conclusão do Processo de Habilitação para promoção a 2º sargento músico; e

d) a conclusão do Processo de Aprovação em concurso público

para 3º sargento, cabo e soldado músico, obtida até a presente data.

“Art 2º - A concessão do Adicional de Habilitação visa valorizar a capacitação profissional obtida por meio de conclusão com aprovação de cursos, da concessão, do suprimento ou do reconhecimento de títulos realizados **com a finalidade exclusiva de capacitar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na estrutura organizacional da Instituição**, que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME”. [grifo nosso]

“Art 6º - Os cursos realizados em instituições civis de ensino somente serão considerados se forem realizados por determinação do Exército ou **se forem necessários ao exercício do cargo e ao desempenho da função**, desde que sejam compatíveis com a linha de ensino militar do concludente ou aqueles que atendam ao interesse do Exército, assim definido pelo EME”. [grifo nosso]

Como se denota, o legislador procurou em várias oportunidades deixar bem claro que, para a percepção ou majoração do percentual do Adicional de Habilitação, o que é preponderante não é simplesmente a conclusão do curso, mas, sim, a sua aplicabilidade no desempenho do cargo ou função. Em outras palavras, isso significa dizer que haverá de restar comprovado que os conhecimentos auferidos pelo concludente são necessários ao exercício do cargo ou função. Neste sentido, a 12ª RM não demonstrou comprovado que os conhecimentos auferidos pelo 3º Sgt QE Ribamar, durante o Curso de Técnico em Agrimensura, o qualificam para o desempenho do cargo ou função que ocupa na OM.

d. Para concluirmos acerca dos fatos, analisando o código do Curso Técnico em Agrimensura cadastrado no SICAPEEx, verificamos que o mesmo possui o código XCK01, sendo classificado como Curso de Educação Profissional Técnico – Ensino Médio, conforme a Portaria Nº 092-DGP, de 23 de Mai de 2008, diploma legal este que aprova as Normas para a Codificação de Cursos e Estágios do Exército Brasileiro e cria o Catálogo de Códigos para Cursos e Estágios do Exército Brasileiro. Resta claro que, conforme o código de classificação do referido curso, o mesmo não pode ser equiparado ao nível de Curso de Especialização.

Diante do exposto, o entendimento desta Inspeção, salvo melhor juízo, em detrimento de novos dados, é que, por ser considerado o curso de Técnico em Agrimensura um curso de Educação Profissional Técnico – Ensino Médio e por não restar comprovado que os conhecimentos auferidos pelo concludente são necessários ao exercício do cargo ou função, não habilita o militar concludente à percepção de Adicional de Habilitação nível especialização, devendo permanecer com a percepção de 12% a título de Adicional de Habilitação.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.9	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	-------	---------------

b) Esta Setorial Contábil recebeu resposta da SEF, por meio do DIEEx nr 210 – Asse1/SSEF/SEF (Anexo E), acerca de consulta formulada pelo Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva versando sobre pagamento de compensação pecuniária a militar temporário que foi licenciado como Sargento e convocado como Oficial:

1. ASSUNTO: PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

2. ORIGEM: 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA

3. PROBLEMA:

A 3º Sgt STT Luciane Reginatto teve prorrogado o tempo de serviço por 12 (doze) meses a contar de 24 Mar 12. No entanto, a militar foi licenciada *ex-officio* a contar de 24 Fev 13, por ter sido convocada para o cargo de Oficial Técnica Temporária. No momento de seu licenciamento em 24 Fev 16, fez jus ao pagamento de compensação pecuniária no valor de 03 (três) soldos no posto de 2º Tenente.

Assim, a requerente solicitou o pagamento da compensação pecuniária no período em que serviu como 3º Sargento Técnico Temporária na Cia C/1ª Bda Inf Sl. Por entender ter recebido o importe a menor, na medida em que não foi contabilizado o referido período.

4. DADOS DISPONÍVEIS:

a. A compensação pecuniária foi instituída como benefício ao militar (oficial ou praça) temporário das Forças Armadas no seu retorno à vida civil, uma vez que os militares, por possuírem um regime jurídico diferenciado dos servidores civis estatutários e celetistas, não são alcançados pelos planos de amparo desenvolvidos com os recursos do FGTS e PIS/PASEP. Assim, foi editada a Lei 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

b. A Lei 7.963/89, em seu Art 1º regulamenta as condições mínimas a serem verificadas, a fim de que seja concedido tal direito: “ Art. 1º o Oficial ou Praça, **licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.**” Da dicção do Artigo depreende-se que: (a) o militar deve ser temporário (ingresso pelo serviço militar obrigatório ou voluntário) ou de carreira sem a estabilidade decenal; (b) deve ser licenciado *ex officio* por término de prorrogação do tempo de serviço.

c. A Portaria nº 046 - DGP, de 27 de março de 2012, que trata da prestação do serviço militar temporário, informa que a prorrogação do tempo de serviço é a continuidade do tempo de serviço e possui duração de 12 meses, conforme se verifica abaixo:

“Art. 149. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações:

I - engajamento é a primeira prorrogação de tempo de serviço militar do Cb/Sd;

II - reengajamentos são as prorrogações de tempo de serviço militar do Cb/Sd, após o engajamento; e

III - prorrogação de tempo de serviço é a continuidade de tempo de serviço do Of Tmpr e Sgt Tmpr.

§ 1º As prorrogações são por um período de doze meses, exceto a última, que pode ser concedida por um período menor, de modo a não ultrapassar o tempo máximo de:

*I - oito anos de serviço público para Of e Sgt; e
II - oito anos para os Cb/Sd. (Alterado pela Port nº 11-DGP, de
22 JAN 2014)”*

d. O ato que impõe o término do vínculo com a instituição militar é a exclusão do serviço ativo, previsto no Art 94 da Lei 6.880/80. O licenciamento é uma das espécies de exclusão, portanto, tem o condão de interromper o serviço militar, conseqüentemente, obstar **a prorrogação do tempo de serviço. A interrupção pode se dar ao final do tempo a que se obrigou o militar, ou antes, por conveniência do serviço.**

e. O licenciamento vem disciplinado pelo Art. 121 da Lei 6.880/80:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I a pedido; e

II ex officio!!broken!!

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina”

f. Noutra banda, o Art. 3º da Lei 7.963/89 informa que “o oficial ou a praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei”. Veja que a lei excetuou, no licenciamento *ex officio*, apenas a modalidade a “bem da disciplina”. A ideia basilar do legislador foi assegurar que ninguém se valha da própria torpeza para auferir o benefício ao arrepio da lei. **Assim, somente o militar que der causa a exclusão, por dolo ou culpa, não fará jus ao benefício.** Não admitir tal interpretação seria afirmar que o legislador atribuiu ônus e vantagens diferentes para quem se encontrava em situações idênticas, *in casu*, o licenciado *ex officio* por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e o licenciado por conveniência do serviço.

g. O princípio constitucional da isonomia é dirigido tanto para o legislador quanto aos aplicadores da lei. Sua enunciação é feita com referência à lei, conforme se verifica abaixo:

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65)”

h. Resta claro que não pode o legislador editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sobe pena de inconstitucionalidade. Já o intérprete e a autoridade pública não podem aplicar as leis e atos normativos de forma a criar ou aumentar as desigualdades. Em síntese, **a lei não pode tratar situações idênticas com desigualdade.** Tanto o licenciamento *ex officio* por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, quanto a desincorporação divergem apenas no motivo e não na finalidade, pois são espécies do gênero exclusão, cuja finalidade é fazer cessar o

vínculo jurídico com a Administração castrense em uma ou outra condição.

i. Nessa esteira, não pode a Administração Pública partir simplesmente da legalidade estrita, pois o resultado da interpretação deságua numa **interpretação restritiva**, o que fomenta a desigualdade. No caso em tela, há uma necessidade na adoção de uma **interpretação lógico-sistemática**, de forma a integrar e harmonizar as normas jurídicas em seu conjunto, senão como explicaríamos o licenciamento por conveniência do serviço previsto no § 1º, do Art 149, da Port nº 046 - DGP, de 27 de março de 2012, colacionada no item 3.? E os casos de desincorporação por problemas de saúde? Seria **razoável** e atenderia ao princípio da **dignidade da pessoa humana**, o não pagamento da compensação, haja vista que estamos tratando de benefício? A questão é de clareza lapidar, o benefício tem por finalidade amparar o militar de forma a que possa prover sua subsistência até se inserir no mercado de trabalho. Entender que o militar com problema de saúde e que prestou um bom serviço à Força terá a mesma facilidade que o militar sem limitações, já soa irrazoável; imagine, ainda, sem receber a compensação pecuniária? Forçoso é concluir que a interpretação que vem sendo dada a questão não está em consonância com a juridicidade e nem com o espírito da constituição.

j. Assim, torna-se inescapável a integração como resultado da interpretação lógico-sistemática, entendendo-a em sintonia com a lição de Celso Ribeiro Bastos em sua obra *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*:

*[...] a ideia de tornar completo, chamar alguma coisa para o campo da incidência da norma, absorver uma determinada hipótese, a princípio não prevista. A integração se faz necessária toda vez que por via da interpretação não se consiga encontrar uma solução normativa para uma dada hipótese concreta. Aqui está-se diante de uma situação que não se encontra normatizada, e o intérprete sente a necessidade de provê-la. Todavia, o intérprete não busca criar uma outra norma para solucionar a questão, o que lhe seria vedado pelo ordenamento jurídico, mas apenas estender, ampliar o conteúdo da lei de molda a abarcar o caso concreto nela não expressamente previsto. **Existe apenas o encampamento de uma hipótese não prevista, mas que em razão de sua semelhança com as hipóteses legais faz-se necessária a sua inclusão como uma medida de justiça(grifo nosso)** (BASTOS, 2014, p. 44-45).*

k. Ao perscrutar os diversos pareceres emanados da Secretaria de Economia e Finanças, acerca do tema, verificamos que, paradoxalmente, não há um apego a legalidade estrita, abrindo exceções nos licenciamentos por conveniência do serviço, em determinadas situações, o que acarreta a quebra da isonomia e do princípio da razoabilidade:

a) o Parecer nº 69/AJ/SEF, de 10 de agosto de 2012, afirma que o militar não faz jus ao recebimento de compensação pecuniária quando o licenciamento ocorre na modalidade *ex-officio* por conveniência do serviço, já vimos sua insuficiência para o caso do § 1º, do Art 149, da Port nº 046 - DGP, de 27 de março de 2012, bem como os demais casos de conveniência, nos quais não há interferência do militar nos motivos da exclusão;

b) o DIEx nº 22-Asse1/SSEF/SEF, de 12 de março de 2014, licenciamento *ex-officio* por

conveniência do serviço, há um argumento curioso sobre a plausibilidade de admissão de **prorrogação tácita** (Parecer nº 092/AJ/SEF, de 27 de outubro de 2006) quando da existência de imposição legal a determinar a permanência do militar nas fileiras do Exército prescindindo assim de prorrogação expressa (...). É controverso admitir o referido instituto nas relações envolvendo o serviço militar, além do que isso gera interpretações que se aplicam apenas a casos específicos quando deveria se aplicar a todos;

c) o DIEx nº 218-Asse1/SSEF/SEF, de 16 de dezembro de 2014, que trata sobre impossibilidade de pagamento de compensação pecuniária a Oficial Temporária, referente ao período que a mesma serviu na Força Terrestre na condição de Sargento Técnico Temporária, similar a situação análoga ao da requerente. Vem na mesma esteira dos demais.

5. APRECIACÃO:

Do acima exposto a admissão de uma interpretação restritiva, admitindo apenas uma modalidade de licenciamento, não se sustenta, pois não resiste a concretude dos fatos, estes, sim, o verdadeiro supedâneo do Direito, a quem o Administrador deve buscar o amoldamento da norma e o alcance da Justiça, ainda mais que a redação trazida pelo Art 1º da Lei 7.963/89 peca por uma falta de técnica do legislador, o qual deveria utilizar-se do gênero “exclusão” e não de uma das espécies, o “licenciamento”. Cabe ao Administrador Público, como intérprete e destinatário da Lei, dar-lhe uma interpretação de modo a que esta não sirva de motor para a injustiça e a desigualdade, mas que tenha seus fins alcançados em consonância com a Carta Maior.

Destarte, a 2º Ten LUCIANE REGINATTO faz jus ao recebimento da compensação pecuniária no período que a mesma serviu na Força Terrestre na condição de Sargento Técnico Temporária, com mais razão por ter sido erroneamente licenciada com base no inciso VI, do Art 169, da Port nº 046 - DGP, de 27 MAR 12.

Consultar à 12ª ICFeX se este Comando deverá realizar o pagamento da compensação pecuniária à militar licenciada ex-officio por ter sido convocada para o cargo de Oficial Temporária, no período de 24 de março de 2008 a 24 de fevereiro de 2013, em que a mesma serviu como Sargento Temporária.

S.M. J

É o parecer

RUY ANTUNES NERY DOS SANTOS – Maj

Ch Asse Ap Ass Jurd/1ª Bda Inf Sl

DECISÃO OD:

- a. Concordo com o parecer da Asse Ap As Jurd/1ª Bda Inf Sl;
- b. Encaminhe-se a presente consulta à 12ª ICFeX por meio de DIEx.

SAULO FREITAS DOS ANJOS – Maj

Ordenador de Despesas do Cmdo 1ª Bda Inf Sl

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- a. Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário por ocasião de seu licenciamento;
- b. Decreto nº 99.425, de 30 de julho de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989;
- c. Parecer nº 69/AJ/SEF, de 10 de agosto de 2012, que trata da impossibilidade de pagamento de compensação pecuniária a militar licenciado por conveniência do serviço; e
- d. DIEx nº 218-Asse1/SSEF/SEF, de 16 de dezembro de 2014, que trata sobre impossibilidade de pagamento de compensação pecuniária a Oficial Temporário, referente ao período que o mesmo serviu na Força Terrestre na condição de Sargento Técnico Temporário.

7. PROPOSTA (OU PARECER):

a. Conforme consta no BI nr 058, de 26Mar12, da 1ª Bda Inf SI, a 3º Sgt STT Luciane Reginatto teve prorrogado o tempo de serviço por 12 (doze) meses a contar de 24 Mar 12. No entanto, a militar foi licenciada *ex-officio* a contar de 24 Fev 13, por ter sido convocada para o cargo de Oficial Técnica Temporária. No momento de seu licenciamento em 24 de fevereiro de 2016, fez jus ao pagamento de compensação pecuniária no valor de 03 (três) soldos no posto de 2º Tenente.

Assim, a requerente solicitou o pagamento da compensação pecuniária no período em que serviu como 3º Sargento Técnico Temporária na Cia C/1ª Bda Inf SI. Por entender ter recebido o importe a menor, na medida em que não foi contabilizado o referido período.

QUADRO REUSMO

P/G	Início Tempo de Serviço	Termino Tempo de Serviço	Tempo Sv	Completoou o período?	Faz Jus a Compensação Pecuniária?
3º Sgt	24 Mar 08	24 Fev 13	04 anos e 11 meses	Não	Não
1º Ten	25 Fev 13	24 Fev 16	03 anos	Sim	Sim

b. O ato que impõe o término do vínculo com a instituição militar é a exclusão do serviço ativo, previsto no Art 94 da Lei 6.880/80. O licenciamento é uma das espécies de exclusão, portanto, tem o condão de interromper o serviço militar, conseqüentemente, obstar a prorrogação do tempo de serviço. Consoante com o Art. 168 da Port nr 046_DGP, de 27Mar12 “o licenciamento dos Mil Tmpr pode ocorrer a pedido ou *ex-officio*”. Aqui observa-se que a Administração Militar, após a prorrogação do tempo de serviço, somente poderia licenciar a militar nas hipóteses previstas no Art 169 da mesma legislação supramencionada.

c. No caso em tela, a 1º Ten Luciane Reginatto teve seu tempo de serviço interrompido em 24Fev13, não sendo caracterizado o término da prorrogação de tempo de serviço, que findaria em 23Mar13. Diferentemente, do exposto no argumento da UG: “há uma necessidade na adoção de uma **interpretação lógico-sistemática**”, não cabe a Administração Pública interpretar a Lei, apenas cumpri-la. No Art. 37 da CF/88, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, estabelece que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

d. Nesse aspecto, a Lei 7.963/89, em seu Art 1º regulamenta as condições mínimas a serem

verificadas, a fim de que seja concedido direito pleiteado:

“ Art. 1º o oficial ou praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.” [grifo nosso]

e. Em que pese a coerência e a pertinência dos outros fatos apresentados pelo Cmdo 1ª Bda Inf SI, é de se apontar que não há como modificar o entendimento do Gab Cmt Ex, exarado no Of nr 021 – A2.2.6, de 16 de janeiro de 2012, baseado na decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

2. O art. 1.º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ AGRESP 200600059178, Rel Min Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 13.10.2008)

f. Assim, o deferimento do direito em tela somente é permitido quando **o militar temporário for excluído do serviço ativo na modalidade licenciamento, no tipo ex-officio, e na hipótese término de tempo de serviço**. Outras modalidades de exclusão do serviço ativo, ainda que *ex-officio*, não ensejam o pagamento do benefício.

Diante do exposto, esta Setorial Contábil, com base nas informações prestadas pela UG e em detrimento de novos dados, **discorda, salvo outro juízo, do entendimento deste OD** e emite o parecer que a 2º Ten LUCIANE REGINATTO **não faz jus ao recebimento da compensação pecuniária** no período que a mesma serviu na Força Terrestre na condição de Sargento Técnico Temporária.

c) Esta Setorial Contábil recebeu resposta da SEF, por meio do **DIEEx nr 217 – Asse1/SSEF/SEF (Anexo F)**, acerca de consulta formulada pelo 4º Batalhão de Aviação do Exército versando sobre possibilidade de Dano ao Erário por motivo de licenciamento ex-officio de praça a pedido:

1. ASSUNTO: Dano ao Erário - licenciamento ex-officio de praça a pedido (necessidade de pagamento de indenização)

2. ORIGEM: 4º Batalhão de Aviação do Exército

3. PROBLEMA:

1. Trata o presente expediente sobre solicitação de apoio técnico acerca de sindicância aberta pelo 4º BAvEx, no sentido de verificar se há indícios de dano ao erário no licenciamento ex-officio do 3º Sgt Mnt Com RAFAEL MENDES.

4. DADOS DISPONÍVEIS:

A abertura da presente sindicância foi provocada pelo fato do sindicado ter realizado o Curso de Transporte Aéreo, Suprimento e Serviço Especial de Aviação para Sargentos, no Centro de Instrução de Aviação do Exército, em Taubaté-SP, no ano de 2014, tendo sido movimentado para a guarnição de Manaus e pedido licenciamento quando da sua apresentação em 2015.

5. APRECIÇÃO:

Ao analisar a Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980 - Estatuto dos Militares, foram encontrados artigos que versam sobre a obrigatoriedade da indenização por parte de militares em situações análogas à que ocorreu

"Art 96 - § 2º No caso de militá-lo haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, sem haver decorrido 3 (três) no estrangeiro, anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios."

"Art 115 - § 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no oficial exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

No entanto, observa-se claramente nos supracitados artigos que os mesmos tratam de cursos realizados no exterior e para demissão de oficiais, não sendo encontrado amparo pertinente ao objeto da sindicância, em razão do sindicado se tratar de praça.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

.Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980 - Estatuto dos Militares

7. PROPOSTA (OU PARECER):

Trata-se de consulta encaminhada pelo 4º BAvEx, por intermédio do DIEx nº 3-Cmdo/4º BAvEx, a fim de verificar se há indícios de danos ao erário no licenciamento ex-officio do Ex-3º Sgt Mnt Com RAFAEL MENDES, após a realização de curso de especialização.

Considera-se importante para estudo do caso as seguintes informações extraídas do documento

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.16	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

referenciado:

- a. O referido ex-militar realizou o curso de Transporte Aéreo, Suprimento e Serviço Especial de Aviação para Sargentos no Centro de Instrução de Aviação do Exército no ano de 2014;
- b. O ex-militar foi classificado por conclusão do supracitado curso no 4º Batalhão de Aviação do Exército (4º BAvEx) sediado na guarnição de Manaus-AM;
- c. Por fim, o referido ex-militar foi licenciado ex-offício em 08 JUN 15.

Em consequência, esta Setorial Contábil, com base nas informações prestadas pela UG e em detrimento de novos dados concorda com o entendimento do sindicante, salvo outro juízo, de que o 3º Sgt Mnt Com RAFAEL MENDES não causou danos ao erário ao ser licenciado a ex-offício em 08 JUN 15, diante da ausência de dispositivo legal presente na Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980 - Estatuto dos Militares.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a) Instruções Gerais para a Concessão do Auxílio-transporte no âmbito do Comando do Exército (EB 10-IG-02.018)

- Portaria Nº 849, de 14 de Julho de 2016

b) Instruções Gerais para o Funcionamento do Sistema de Assistência Social do Exército (SASEx)

- Portaria nº 546-Cmt Ex, de 23 de Maio de 2016.

c) Procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica

- Orientação Normativa nº 1, de 10/05/2016, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG

Estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG).

d) Adoção, nos processos de aquisição de materiais e serviços, de listas de verificação

- Orientação Normativa nº 2, de 06/06/2016, da Secretaria de Gestão (SEGES) do MPOG

Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos.

5. MSG SIAFI

1) Descentralização de crédito (Orientações da DGO)

- MENSAGEM SIAFI nº 2016/0940387-DGO, de 8 de junho de 2016.

2) Previsão de despesas com exercícios anteriores (Orientações da DGO)

- MENSAGEM SIAFI nº 2016/0939866 -DGO, de 8 de Junho de 2016.

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.17	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. INFORMAÇÕES TIPO “VOCÊ SABIA ?”

O QUE FAZER?

a. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (Portaria nº 18 - SEF, de 20 DEZ 2013)

- 1) O OD deve promover a reunião mensal de prestação de contas até o décimo dia útil do mês subsequente ao considerado;
- 2) Encaminhar à ICFeX de vinculação, até o décimo quinto dia útil de cada mês, o Relatório de Prestação de Contas;
- 3) Incluir no Relatório de Prestação de Contas informação que julgue importante para esclarecer e retificar atos administrativos, como por exemplo, corrigir dados lançados em documentos eletrônicos (Nota de Empenho, Nota de Lançamento, etc.);
- 4) Presidir a reunião mensal de prestação de contas, com a participação do:
 - Fiscal Administrativo;
 - Encarregado do Setor Financeiro;
 - Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal;
 - Encarregado do Setor de Aquisições;
 - Encarregado da Conformidade de Registro de Gestão;
 - Encarregado do Setor de Aprovisionamento;
 - Outros agentes, a critério do OD;
- 5) Analisar as liquidações das despesas com concessionárias de serviços públicos e contratos administrativos;
- 6) Realizar, sob a coordenação do Gerente de Custos, reunião mensal com a Equipe de Custos da OM (conforme subitem 3.3, do Anexo 10, da Portaria 18 - SEF/2013); e
- 7) Conferir a conciliação dos saldos das contas patrimoniais entre o SISCOFIS e o SIAFI.

b. PAGAMENTO DE PESSOAL

- 1) O OD deve conferir se o efetivo da OM corresponde ao efetivo pago, confrontando a Relação de Contemplados com a Relação Nominal do Efetivo da Unidade;
- 2) Verificar se o efetivo variável licenciado foi excluído do sistema de pagamento;
- 3) Tomar ciência das alterações encontradas nos relatórios de crítica disponibilizados no site do CPEX (<http://cpex.intranet.eb.mil.br>);
- 4) Analisar o relatório do Exame de Pagamento e determinar sua publicação em Boletim Interno da OM com o respectivo despacho;
- 5) Confirmar se as determinações de seu despacho foram cumpridas até o Exame de Pagamento do mês seguinte;
- 6) Observar que os responsáveis pela geração de direitos devem ser distintos dos que fazem a implantação nos formulários do CPEX (FIP, FAP);

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.18	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

7) Observar que o auxílio-transporte é destinado a subsidiar o deslocamento, em transporte coletivo, no trajeto residência-local de trabalho-residência (Portaria nº098-DGP, DE 31 out 01 e Portaria nº 269-DGP, de 11 DEZ 07);

8) Manter atualizado o endereço indicado na solicitação do benefício de auxílio-transporte e verificar se corresponde com a real situação do militar solicitante. (Ex.: o militar que reside no quartel – “laranjeira” – não pode receber o benefício, como se fizesse o trajeto residência-quartel diariamente);

9) Anular, no mês subsequente, as despesas dos dias que não forem utilizados o auxílio-transporte, como férias, acampamentos, baixa hospitalar, serviços de escala, etc.;

10) Suspender o pagamento dos inativos e pensionistas que não se apresentarem, anualmente, no órgão pagador a que estiverem vinculados;

11) As apresentações de inativos e pensionistas, no caso de impedimento do seu beneficiário, poderá ocorrer em observância, ao art. 19 e 20, da Port nº 82-DGP, de 23 abr 14;

12) Conceder o auxílio pré-escolar a filhos e/ou dependentes a partir do nascimento, até completar 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade. Após esse prazo, o benefício deve ser excluído;

13) Publicar em Boletim Interno todos os atos de concessão de diárias para militares da OM, bem como todas as alterações (saques, averbações, descontos e outras) que estejam relacionadas com a atividade de pagamento de pessoal;

14) Atentar para os requisitos legais que amparam a concessão da Compensação Pecuniária para os militares temporários que forem licenciados na modalidade “ex-officio” por término de prorrogação de serviço; e

15) Conferir se a ficha cadastro existente no SIAPPES dos militares da UG que recebem adicional de compensação orgânica estão com as informações corretas relativas ao número de cotas homologadas e se a forma de pagamento, por cotas homologadas ou integral, está de acordo com o Art. 5º do Decreto 4307/02.

c. IRREGULARIDADE Adm X IMPROPRIEDADE Adm

A IRREGULARIDADE Administrativa é a falha caracterizada pela não observância aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade, constatando-se a existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável ao Erário .

Já a IMPROPRIEDADE é a falha de natureza formal que não resulta em dano ao Erário, porém evidencia a não observância aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade

d. DESVIO DE OBJETO X DESVIO DE FINALIDADE

Ocorre DESVIO DE FINALIDADE quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos.

Pode ser citado, como exemplo, o caso do gestor que recebe recursos federais para aquisição de gêneros alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (merenda escolar) e os aplica indevidamente na pavimentação de ruas do município.

Nesse caso, os recursos foram transferidos para a aquisição de gêneros alimentícios, na execução do programa da merenda escolar no município, buscando atender as necessidades nutricionais dos alunos do ensino infantil e fundamental, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, durante sua permanência

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.19	Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------

em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizado e rendimento escolar, além da formação de hábitos alimentares saudáveis.

Sua aplicação, no entanto, se deu não apenas em itens distintos em relação ao previsto (serviços de pavimentação em lugar de compra de alimentos), mas com finalidades completamente distintas (melhoria da infraestrutura urbana de tráfego de veículos, em lugar do desenvolvimento de alunos com reflexos na melhoria do aprendizado).

Há DESVIO DE OBJETO quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais.

Pode-se citar, como exemplo, o caso do gestor que recebe recursos federais para ações para minimizar os efeitos da seca, prevendo-se a construção de cisternas e de barragens de terra, para retenção de água das chuvas, e que, sem prévia autorização, acaba por construir menos cisternas que o previsto, aumentando o número de barragens de terra ou realizando outra ação também ligada ao combate à seca.

A jurisprudência do TCU mostra que, via de regra, o DESVIO DE FINALIDADE é condenado, sendo motivo suficiente para o julgamento das contas pela irregularidade e condenação do responsável e/ou ente beneficiado à restituição dos valores indevidamente utilizados (vide, por exemplo, o Acórdão Nr 593/2008 – Plenário).

O DESVIO DE OBJETO, por seu turno, é visto muitas vezes como falha de natureza formal, tendo em vista que a finalidade foi atingida, conduzindo ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, se outras irregularidades graves não existirem, como pode ser observado no Acórdão nº 923/2008-TCU – 2ª Câmara.

Há, no entanto, alguns julgados que, mesmo descaracterizando o débito (pela aplicação dos recursos na finalidade inicial), consideram ter havido conduta enquadrável no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, ou seja “ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, julgando-se as contas irregulares e aplicando ao gestor faltoso a multa do artigo 5826, inciso II, da mesma Lei. Vide, como exemplo, o Acórdão nº 1.960/2007-1ª Câmara.

e. DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 - Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.20	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------------

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

- a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;
- b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Do Procedimento e Julgamento

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f. DESPESAS COM TI

2.1 - Esta macrofunção trata da definição e procedimentos relativos as despesas com gastos de TI que deverão ser registradas obedecendo as seguintes características:

2.1.1 – Material de processamento de dados - abrange os materiais que são considerados suprimentos de TI. Dessa forma, estão abrangidos por essa classificação os cartuchos de tinta, disquetes, toner para impressora laser, entre outros. As peças compradas com o destino de reposição também devem ser classificadas como Material de processamento de dados. Assim, as placas, teclados e mouses adquiridos para repor equipamento semelhante são considerados material de processamento de dados.

Material de Consumo é aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos. A esse critério, acrescentam-se o critério da fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e da transformabilidade, conforme pode ser visto no Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Volume I. A despesa de TI, que seja material de consumo, deverá ser classificada na conta 3.3.3.90.30.17 quando se tratar de Despesa Corrente e, 3.4.4.90.30.17 quando se tratar de Despesa de Capital.

Material Permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos. Nesse caso, a despesa deverá ser classificada na conta 3.4.4.90.52.35.

Assim, normalmente as peças de informática devem ser contabilizadas como despesa de capital. Na contabilização de peças de reposição, imediata ou para estoque, deve ser considerada a natureza material de consumo.

Entretanto, quando a aquisição for para substituir partes do computador e implicar relevantes alterações nas características funcionais, como, por exemplo, substituição de processador com aumento de velocidade da máquina, a despesa deve ser classificada como de capital.

2.1.2 – Aquisição de Software – contabiliza os programas de computador que são adquiridos prontos, sem que haja aceite contratual do mesmo, nem alteração para adequação às necessidades do órgão.

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.21	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	---	--------	--------------------

Contabiliza também o valor gasto com desenvolvimento de software, seja ele dentro ou fora da unidade, adaptado as suas necessidades. São softwares encomendados, com aceitação expressa do contrato de licença. Esse desenvolvimento é realizado de acordo com requisitos determinados pelo contratante. A classificação desses gastos independe da transferência do código fonte para o contratante.

Os softwares devem ser tratados como ativos imobilizados ou intangíveis. Conforme Pronunciamento Técnico CPC-04 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e Resolução CFC Nº 1.139/08 do Conselho Federal de Contabilidade, para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

Dessa maneira, considerando que, com a aquisição de softwares, pronto ou sob encomenda, ocorre a incorporação de ativo imobilizado ou intangível, a conta correta a ser utilizada nesse tipo de aquisição é a 3.4.4.90.39.93 ou 3.4.4.90.37.93.

2.1.3 – Manutenção de Software - registra o valor das despesas com serviços, atualização e adaptação de software, suporte, manutenção, revisão, correção de problemas operacionais e manutenção de sustentação de software. Trata-se das manutenções corretivas, preventivas e adaptativas. Não inclui os serviços que acrescentem novas funcionalidades ao programa. A conta a ser utilizada é a 3.3.3.90.39.08 ou a 3.3.3.90.37.09.

2.1.4 – Desenvolvimento de Software - registra os pagamentos de serviços de modificação das características de um software através de modificação do seu código-fonte, acrescentando a ele novas funcionalidades. Também chamada de manutenção evolutiva. É registrado na conta 3.4.4.90.39.92 ou na 3.4.4.90.37.92.

2.1.4.1 – Existe também a conta 3.3.3.90.39.26 que possibilita a classificação de desenvolvimento de software como despesa corrente durante o período de transição nas mudanças da classificação da natureza de despesa, bem como nos casos das limitações orçamentárias dos duodécimos e a execução dos contratos de serviço de desenvolvimento de software.

Recomenda-se a leitura deste Boletim informativo por todos os Agentes da Administração das Unidades Gestoras Vinculadas a esta Inspeção.

ALDECIR DE LIMA TAVARES – Cel
Chefe da 12ª ICFeX

ANEXO A



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEx nº 1135-S3/Gab/CPEX
EB: 64218.018290/2016-51

URGENTE

Brasília, DF, 8 de julho de 2016.

Do Subchefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Unidades Organizacionais (Cadastro e pagamento de pensionista civil)
Assunto: Pensão civil - Novos procedimentos para a implantação
Anexos: 1) Comunica_SIAPE_557287_Pensões_civis_Nova_rotina_MPOG; e
2) Lei_13135-15.

1. Versa o presente expediente sobre novos procedimentos para as implantações de pensão civil no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).
2. Em complemento a Mensagem Comunica 557287, de 27 Jun 16, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), bem como, à luz da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou os artigos 215, 217/218, 220, 222/223, 225 e 229, da Lei 8.112/90, referente à concessão da pensão civil, incumbiu-me o Sr. Chefe do CPEX de informar a essa UOrg que a partir desta data, as solicitações de implantação de pensões civis, cuja data de concessão da pensão com o óbito do servidor civil "a partir" de 01/03/2015, ou seja, com o fundamento na Lei 13.135/2015, que derem entrada neste Centro deverão seguir os seguintes procedimentos:
 - a. No preenchimento do campo 15-"Parentesco" da Ficha Cadastro do Pensionista-Beneficiário de pensão, não mais utilizar os códigos "01" ou "02", se viúva ou viúvo, respectivamente, e sim, utilizar nestes casos, o código "46" cônjuge;
 - b. Nos demais casos de grau de parentesco, permanecem os mesmos códigos;
 - c. Passou a ser obrigatório no ato da implantação sistêmica no SIAPE o preenchimento do campo "Data de Casamento":
 - No caso de "cônjuge", a cópia autenticada da Certidão de Casamento deverá seguir com o processo de implantação de pensão;
 - No caso de "companheiro" ou "companheira" que comprove união estável como entidade familiar, a cópia autenticada da Declaração da União Estável e/ou a publicação em boletim da verificação do ato deverá seguir com o processo de implantação de pensão
 - d. No preenchimento do campo 33-Tipo de Pensão e 34- Amparo Legal, da Ficha Cadastro Pensionista-Beneficiário, devem ser utilizados, respectivamente os códigos:
 - "61" e Amparo Legal EC 41/2003 – Lei 10.887/2004 – Lei 13.135/2015; ou
 - "62" e Amparo Legal EC 47/2005 e EC 70/2012 – Lei 13.135/2015;

12ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.23	<hr/> Ch 12ª ICFEx
-----------	---	--------	--------------------

e. Passa a ser obrigatório o preenchimento da data término do benefício. As seções de concessões (geração de direitos) das SIP deverão verificar e preencher essa data na ficha cadastro do Pensionista-Beneficiário, antes do envio a este Centro.

3. Informo-vos, ainda, que o fiel preenchimento das fichas cadastros de implantação de pensão civil e a documentação solicitada acarretará na correta implantação no SIAPE por parte deste Centro e evitará prejuízo aos beneficiários de pensão.

4. Outrossim, informo-vos que o não atendimento às orientações acima serão passíveis de devolução do processo por parte deste Centro diante da impossibilidade de cumprir às exigências do Ministério do Planejamento, Órgão gestor do SIAPE e responsável pela folha de pagamento dos servidores civis e pensionistas da Administração Pública.

5. Do exposto, reitero-vos que o procedimento acima deverá ser adotado pelas UOrg com encargos de cadastro e pagamento de pensionistas civis, a fim de cumprir as orientações existentes no documento anexo.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - Cel
Subchefe do Centro de Pagamento do Exército

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"

ANEXO B



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO



DIEx nº 14672-SEFIN-3/6 SCh/EME - CIRCULAR
EB: 64535.161144/2016-51

Brasília, DF, 18 de julho de 2016.

Do Vice-Chefe do EME

Ao Sr Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Nordeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Norte, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sul, Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do DCT, Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe de Material do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Exército, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

Assunto: formalização de instrumentos de parceria

1. Sobre o assunto, informo a V Exa que muitas Organizações Militares tem recebido propostas ou tem constatado a necessidade de formalizar instrumentos de parceria com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

2. Nesse sentido, informo a V Exa que as Organizações Militares interessadas em formalizar instrumentos de parceria ou termos aditivos deverão encaminhar as minutas dos processos a este ODG, por intermédio da respectiva cadeia de comando, para a emissão de parecer técnico, bem como atualização do banco de dados, conforme prevê a Portaria nº 416-Cmt Ex, de 14 de maio de 2015.

3. Por fim, solicito a V Exa verificar a possibilidade de realizar gestões para que a supracitada informação seja divulgada no âmbito das Organizações Militares subordinadas.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Gen Div JOSÉ CAIXETA RIBEIRO
Vice-Chefe do EME

"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"

ANEXO C



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 238-Dil/SAPes/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.006566/2016-26

URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 27 de julho de 2016.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Orientações do TCU - Atos de Reforma - Sistema E-Pessoal - Difusão todas ICFEx

1. Encaminho a seguir, para conhecimento dessa Inspeção, a orientação recebida por este Centro, emanada do Secretário de Fiscalização de Pessoal, do Tribunal de Contas de União (TCU):

" Prezados,

Verificou-se que nos Comandos Militares existem casos de concessão de pensão militar nos quais constatou-se que o militar não foi reformado, ou foi reformado, mas o ato não foi incluído no SISAC.

Motivado por teste do novo sistema de atos de pessoal, o e-Pessoal, oriento Vossa Senhoria a proceder de acordo com a sistemática descrita abaixo:

1) militar reformado antes de 09/12/1980 e falecido antes de 1990, mas que não tenha tido o ato de reforma lançado no SISAC, e cujo ato de pensão ainda não tenha sido enviado ao TCU ou, se enviado, ainda não tenha sido julgado, independentemente do mérito: o ato de reforma do instituidor não deve ser encaminhado, uma vez que no ato de pensão já consta o fundamento da reforma;

2) militares falecidos na ativa ou na reserva, ou seja, que não foram reformados, e cujo ato de pensão ainda não tenha sido enviado ao TCU ou, se enviado, ainda não tenha sido julgado, independentemente do mérito: nesses casos, entende-se que não houve reforma e, por isso, não há ato a ser enviado a este Tribunal, já que a situação funcional será informada no ato de concessão de pensão militar;

3) em qualquer situação, o ato de concessão da pensão militar deve ser enviado para

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.26	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	---	--------	-------------------

apreciação do TCU.

Favor desconsiderar as orientações acima caso haja acórdão proferido por este Tribunal determinando o envio do ato de reforma.

Quando a citada orientação for suspensa, esta Secretaria entrará em contato.

Atenciosamente,

ALEXANDER JORGE

Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCU

Secretário"

2. Informo-vos, ainda, que expediente de igual foi encaminhado pelo CCIEx para a DCIPAS, a qual se encarregará de difundir perante as SSIP de todas as RM.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"150 ANOS DE TUIUTI E ILHA DA REDENÇÃO - HOMENAGEM AOS HERÓIS DA
DEFESA DO BRASIL"**

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.27	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

ANEXO D



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)



DIEx nº 561-S1/Gab/CPEX
EB: 64218.020079/2016-06

Brasília, DF, 27 de julho de 2016.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras
Assunto: orientações para o pagamento da folha do mês de agosto de 2016 (reajuste)
Referência: Projeto de Lei 4255/2015

1. Versa o presente expediente sobre orientações para o pagamento da folha do mês de agosto de 2016.

2. Informo-vos que, em virtude da previsão do reajuste dos militares na folha de pagamento do mês de agosto do corrente ano, as UG deverão sacar somente os códigos atrasados com valor no FAP CODOM CPEX, conforme orientações abaixo:

- para o código A81 utilizar A82XXXXXXXXX com valor, sendo que o campo prazo não deve ser preenchido e apresentar justificativa esclarecedora quanto aos dias e/ou ao mês do direito;

- para o código A86MXX utilizar A87XXXXXXXXX com valor, sendo que o campo prazo não deve ser preenchido e apresentar justificativa esclarecedora quanto aos dias e/ou ao mês do direito;

- para o código A94MXX utilizar A92XXXXXXXXX com valor, sendo que o campo prazo não deve ser preenchido e apresentar justificativa esclarecedora quanto aos dias e/ou ao mês do direito;

- para o código AD3MXX utilizar AD3XXXXXXXXX com valor, não preencher campo prazo e apresentar justificativa esclarecedora quanto aos dias e ao mês do direito;

- para o código SAQPG utilizar A21XXXXXXXXX ao A38XXXXXXXXX com valor, sendo que o campo prazo não deve ser preenchido e apresentar justificativa esclarecedora quanto aos dias e/ou ao mês do direito; e

- para o código DIFPG utilizar A21XXXXXXXXX ao A38XXXXXXXXX com valor, sendo que o campo prazo não deve ser preenchido e apresentar justificativa esclarecedora quanto aos dias e/ou ao mês do direito.

3. O CPEX realizará a rejeição dos lançamentos no FIP e FAP dos seguintes códigos:

- A81 – Aux Natalidade;

(DIEx nº 561-S1/Gab/CPEX, de 27 de julho de 2016 - EB 64218.020079/2016-06 1/2)

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.28	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------------

- A86MXX – Adic Natal (Prop);
- A94MXX – Indz (Rem) Férias;
- AD3MXX – Adic Férias At;
- SAQPGXX00XX; e
- DIFGPXX00XX.

4. Caso haja a sanção presidencial do referido reajuste, o CPEx procederá novas orientações.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

JÂNIO MENDES DE ARAÚJO - Maj
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"

ANEXO E



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 210-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.006299/2016-72

Brasília, DF, 18 de julho de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr. Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: compensação pecuniária
Referência: DIEx nº 101-1ª Seção-12ª ICFEx, de 11 JUL 16

1. Por intermédio do DIEx nº 101-1ª Seção/12ª ICFEx, de 11 de julho de 2016, esta Secretaria foi instada a se manifestar sobre pagamento de compensação pecuniária a Oficial Temporária, referente ao período em que a mesma serviu na condição de Sargento Técnico Temporária.

2. De início, necessário se faz tecer breves considerações acerca dos pormenores que envolvem a questão posta em estudo:

a. a requerente adentrou às fileiras do Exército em 24 de março de 2008, por conta de convocação, em caráter voluntário, para a realização do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST);

b. após a conclusão da primeira fase do EBST, foi transferida para o Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva (Cmdo 1ª Bda Inf SI), tendo permanecido nessa organização militar até 24 de fevereiro de 2013, quando foi excluída, desligada e licenciada do estado efetivo da Força, com fundamento no inciso VI do art. 169 das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário (EB 30-N-30.009), aprovadas pela Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012;

c. em 25 de fevereiro de 2013, a militar foi reincluída, na condição de Oficial Técnica Temporária (OTT), após convocação para a realização da primeira fase do Estágio de Serviço Técnico (EST), no 10º Grupo de Artilharia de Campanha de Selva (10º GAC SI);

d. em 24 de fevereiro de 2016, foi licenciada *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fazendo jus ao pagamento de compensação pecuniária no valor de 3 (três) soldos no posto de 2º Tenente;

e. irressignada, a requerente solicitou o pagamento da compensação pecuniária referente ao período prestado na condição de Sargento Temporária;

f. administrativamente, teve seu pedido negado após consulta à 12ª ICFEx. A Asse Ap As Jurd/Cmdo 1ª Bda Inf SI é favorável ao pleito da militar; e

g. por fim, o questionamento foi remetido a esta Secretaria, para fins de conhecimento

e posterior emissão de entendimento definitivo.

3. O tema merece a devida análise jurídica, valendo-se, para tanto, da legislação correlata:

a. o licenciamento, modalidade de exclusão do serviço ativo mencionado no inciso V do art. 94 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), é subdividido em duas modalidades, a saber: a pedido ou *ex officio*, conforme preceitua o art. 121 desse dispositivo legal:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

b. cumpre asseverar que a modalidade de licenciamento *ex officio* que admite o recebimento da estudada verba indenizatória, está estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.963/89, “o oficial ou a praça, licenciada ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus a compensação pecuniária (...)”;

c. no âmbito da administração pública, vigora a estrita legalidade, consistente na interpretação literal da norma jurídica. Não cabe ao intérprete aplicar determinado dispositivo legal a casos distintos daqueles que foram expressamente regulamentados. Nos dizeres de Seabra Fagundes (2012:31), “administrar é aplicar a lei, de ofício”;

d. o Cmdo 1ª Bda Inf S1 publicou, no BI nº 9, de 1º de março de 2013, o ato de licenciamento da então Sargento Reginatto, nos seguintes termos:

Licenciamento ex officio

Licencio ex officio a contar de 24 FEV 13 por ter sido convocada para o cargo de Oficial Técnica Temporária. Com base no amparo do Art. 168 e inciso VI do Art. 169 da Port 046-DGP, de 27 MAR 12, que aprova as Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), 1ª Edição, 2012. (G.N)

e. a Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, que aprova das Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Técnico Temporário, ao tratar das hipóteses de licenciamento *ex officio* dos militares temporários em seu art. 169, assim estabelece em sua redação original:

Art. 169. O licenciamento ex officio ocorre por:

I - atingimento:

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.31	Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------

a) do tempo máximo de serviço público permitido pela legislação vigente; e

b) da idade máxima permitida;

II - término da incorporação ou da prorrogação de tempo de serviço a que se obrigou;

III - conveniência do serviço;

IV - a bem da disciplina;

V - condenação transitada em julgado;

VI - posse em cargo, emprego ou função pública permanente ou temporário;

VII - registro de candidatura a cargo de natureza política;

VIII - decisão judicial; e

IX - ingresso na Marinha, na Aeronáutica, em Força Auxiliar ou em Escola de Formação no Exército;

f. portanto, é de se afirmar que a requerente foi licenciada *ex officio* em modalidade diversa da prevista na legislação que regulamenta o tema compensação pecuniária;

h. sobre a matéria em comento, e a fim de pacificar dúvidas quanto à(s) hipótese(s) autorizativas da aludida verba, o Gabinete do Comandante do Exército, por intermédio do Ofício nº 021-A2.2.6, de 16 de janeiro de 2012, pronunciou-se quanto à necessidade de se adotar uma interpretação literal do art. 1º da Lei nº 7.963/1989. Nesse sentido, cabe destacar trecho da referida manifestação definitiva em sede administrativa:

5. Como se observa, a interpretação quanto ao pagamento da compensação pecuniária deve se subsumir ao Princípio da Estrita Legalidade Administrativa (art. 37 da Constituição Federal), não se admitindo sua concessão fora da exclusiva hipótese prevista no art. 1º da Lei 7963, de 1989. Vale dizer: o deferimento do direito em tela somente é permitido quando o militar temporário for excluído do serviço do serviço ativo na modalidade licenciamento, no tipo ex officio, e na hipótese término de tempo de serviço, a teor do art. 121, § 3º, alínea a do Estatuto dos Militares - Lei 6880, de 1980). Modalidades outras de exclusão do serviço ativo como a desincorporação, p. ex, ou hipóteses diversas de licenciamento, ainda que ex officio, como a aprovação em concurso público, não ensejam o pagamento do benefício (G.N).

h. em face de todo o exposto, conclui-se que a militar interessada não faz jus à compensação pecuniária referente ao período em que a mesma serviu ao Exército na condição de sargento técnica temporária, por ter sido licenciada em modalidade diversa da prevista no art. 1º, da Lei nº 7.963/1989.

3. Dessa forma, esta Secretaria ratifica entendimento defendido pela Setorial Contábil, com base nas razões aduzidas alhures. É oportuno ressaltar que este ODS já enfrentou a matéria em diversas oportunidades, manifestando-se de maneira análoga ao presente estudo. Nesse sentido, destacam-se o Parecer nº 069/AJ/SEF, de 10 de agosto de 2012 e DIEEx nº 218-Asse1/SSEF/SEF, de 16 de dezembro de 2014.

4. Nesses termos, remeto a essa Chefia as presentes considerações, para conhecimento e orientação à unidade gestora consulente.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO F



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)



DIEx nº 217-AsseI/SSEF/SEF
EB: 64689.006493/2016-58

Brasília, DF, 25 de julho de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: licenciamento de praça
Referência: DIEx nº 88-1ª Seção-12ª ICFEx, de 21 JUN 16

1. Por meio do DIEx nº 88-1ª Seção/12ª ICFEx, de 21 de junho de 2016, essa Inspeção encaminhou consulta sobre a possibilidade de dano ao erário em razão de licenciamento de praça, o qual havia realizado o Curso de Transporte Aéreo, Suprimento e Serviço Especial de Aviação para Sargentos.

2. Conforme consta do item "4" da Memória para a Decisão nº 16/12ª ICFEx (06 Jun 16), a presente consulta teve origem em sindicância instaurada pelo fato do ex-3º Sgt Mnt Com RAFAEL MENDES ter realizado o Curso de Transporte Aéreo, Suprimento e Serviço Especial de Aviação para Sargentos, no Centro de Instrução de Aviação do Exército, em Taubaté-SP, no ano de 2014, tendo sido movimentado para a Guarnição de Manaus e licenciado a pedido ou *ex officio*, quando da sua apresentação em 2015.

3. O cerne da questão, ao que parece, cinge-se não propriamente a uma situação de dano ao erário, mas em estabelecer se existe a obrigatoriedade do militar em questão indenizar à União os valores despendidos com a realização do mencionado curso, em razão do seu posterior licenciamento.

4. A forma como está exposta a questão gera dúvidas quanto ao enquadramento do ato de licenciamento, se ocorreu "a pedido" ou "*ex-officio*", pois na respectiva Memória ora se indica uma modalidade, ora se indica outra.

5. No que atine à data do licenciamento, também existe divergência entre o contido na Memória em epígrafe (08 JUN 15) e o que consta do sítio do Departamento-Geral do Pessoal [licenciamento *ex-officio* por conclusão de Tp Sv / Estg (letra "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/1980), cuja data da exclusão teria sido 09/01/2015].

6. Apesar da imprecisão terminológica, quanto à forma de licenciamento em que se

deu a exclusão do serviço ativo, bem como à dúvida sobre a data de exclusão, a questão pode ser enfrentada sem maiores discussões sobre esses pontos.

7. De acordo com os elementos que se podem extrair da consulta, a ventilada possibilidade de “dano ao erário” teria como parâmetro a previsão contida na Lei nº 6.880/1980, que prevê a indenização das despesas correspondentes à realização de curso ou estágio, diante de determinadas hipóteses. Vejamos o teor dos dispositivos do Estatuto dos Militares:

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

(...)

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. (Sem grifos no original).

8. A análise detida da legislação demonstra que o art. 97 da Lei nº 6.880/1980 trata da situação de *transferência para a reserva remunerada* e faz referência à realização de *curso no estrangeiro*. Já o art. 116 do Estatuto, embora faça referência a cursos realizados no País ou no exterior, trata de indenização das despesas correspondentes a tais cursos em função de aplicação da demissão a pedido, sendo a demissão forma de exclusão do serviço ativo aplicada unicamente aos oficiais.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 07 de 30 de Julho de 2016	Pág.34	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	---	--------	---------------------

9. Em razão do exposto, esta Secretaria ratifica o entendimento dessa Setorial Contábil no sentido de inexistir dispositivo legal que obrigue, no caso concreto, o ex-3º Sgt Mnt Com RAFAEL MENDES a indenizar as despesas decorrentes da realização de curso por ocasião do seu licenciamento, tenha este ocorrido a pedido ou *ex-officio*.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

"150 Anos de TUIUTI e ILHA DA REDENÇÃO - Homenagem aos heróis da defesa do Brasil"